



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.081 - SC (2016/0303588-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA**  
**- DEINFRA**  
**ADVOGADO : KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) -**  
**SC044108B**  
**AGRAVADO : ARCENIO ALLEBRANDT**  
**AGRAVADO : WALCIR IRACI ALLEBRANDT**  
**ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel

III- O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV- O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

V- O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI- Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.081 - SC (2016/0303588-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA**  
**- DEINFRA**  
**ADVOGADO : KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) -**  
**SC044108B**  
**AGRAVADO : ARCENIO ALLEBRANDT**  
**AGRAVADO : WALCIR IRACI ALLEBRANDT**  
**ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada no enunciado da Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, a impossibilidade de incidência de juros compensatórios antes da aquisição do imóvel, e ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a parte autora não tem direito à indenização pela desapropriação indireta, tendo em vista que sua aquisição ocorreu após a limitação do direito de propriedade.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, mudou seu posicionamento em relação à indenização por desapropriação, quando a parte autora adquire o imóvel em data posterior ao apossamento administrativo, nos termos do REsp n. 1.424.653/SC, segundo o qual, "configurando-se ilegítimo aquele que adquire o imóvel após a intervenção da administração na propriedade, vez que comprou o bem com depreciação em seu valor venal".

Aduz que conceder indenização ao titular da ação em momento anterior à aquisição da propriedade constitui enriquecimento sem causa, vedado pela legislação, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 355/359e.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.081 - SC (2016/0303588-8)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA**  
**- DEINFRA**  
**ADVOGADO : KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) -**  
**SC044108B**  
**AGRAVADO : ARCENIO ALLEBRANDT**  
**AGRAVADO : WALCIR IRACI ALLEBRANDT**  
**ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971**

### **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, a impossibilidade de incidência de juros compensatórios antes da aquisição do imóvel, e ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a parte autora não tem direito à indenização pela desapropriação indireta, tendo em vista que sua aquisição ocorreu após a limitação do direito de propriedade.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, mudou seu posicionamento em relação à indenização por desapropriação, quando a parte autora adquire o imóvel em data posterior ao apossamento administrativo, nos termos do REsp n. 1.424.653, segundo o qual, "configurando-se ilegítimo aquele que adquire o imóvel após a intervenção da administração na propriedade, vez que comprou o bem com depreciação em seu valor venal".

Aduz que conceder indenização ao titular da ação em momento anterior à aquisição da propriedade constitui enriquecimento sem causa, vedado pela legislação, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Inicialmente, observo que a tese suscitada no agravo interno, de conhecimento e provimento do Recurso Especial lastreada em suposto novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogação do novo proprietário do direito à indenização, nos termos do REsp: 1.424.653/SC, não merece prosperar.

É que, ao se manifestar acerca da ilegitimidade ativa do ora recorrido, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que "o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público (v.g. REsp 442.360/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., Dj 24.03.2003).

Nessa linha:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. Sub-rogação do novo proprietário do imóvel no direito ao recebimento da indenização por desapropriação. Precedentes.*

*2. Inviabilidade de se corrigir, na via do recurso especial, as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(STJ, AgRg no OfPet no REsp 1.344.312/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 283 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL EFEITO TRANSLATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.**

(...)

*5. O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Se o antigo proprietário teria direito aos juros compensatórios desde a efetiva ocupação do imóvel expropriado, esse direito se transfere ao adquirente, sendo indevida a limitação dos juros à data da aquisição do bem. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 790.407/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 332).

Ademais, nos termos da Súmula 568/STJ, "o Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel .

Nesse sentido:

**NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.**

(Súmula 69, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/1992, DJ 04/02/1993, p. 775)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO. SÚMULA 69/STJ.**

1. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita à justa indenização do imóvel (cálculo do coeficiente de servidão/laudo pericial), porquanto seria necessário revisar fatos e provas; e o exame do arcabouço fático-probatório dos autos é defeso ao STJ, porque não pode funcionar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1377445/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2014 e AgRg no REsp 1448972/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/12/2014.

2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1458700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015).*

### **ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - SÚMULA 114/STJ - VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE - REDUÇÃO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios devem incidir a partir do apossamento (Súmula 114/STJ).*

*2. Em se tratando de valorização geral ordinária, decorrente da construção de rodovia, não é possível o decote na indenização com base no art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, cabendo ao Poder Público, em tese, a utilização da contribuição de melhoria como instrumento legal capaz de fazer face ao custo da obra, devida proporcionalmente pelos proprietários de imóveis beneficiados com a valorização do bem.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1230687/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).*

No que se refere à alegação de enriquecimento sem causa, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 884, do Código Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303588-8

AgInt no  
REsp 1.639.081 / SC

Números Origem: 00153018520168240000 042115000730 05000735720118240042 20140324453  
20140324453000100 42115000730

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190  
RECORRIDO : ARCENIO ALLEBRANDT  
RECORRIDO : WALCIR IRACI ALLEBRANDT  
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA  
ADVOGADO : KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI E OUTRO(S) - SC044108B  
AGRAVADO : ARCENIO ALLEBRANDT  
AGRAVADO : WALCIR IRACI ALLEBRANDT  
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.